



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000719/2002-81
Recurso nº : 130.653
Acórdão nº : 302-37.232
Sessão de : 08 dezembro de 2005
Recorrente : COOP. AGROPECUÁRIA REGINAL DE MONTES
CLAROS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

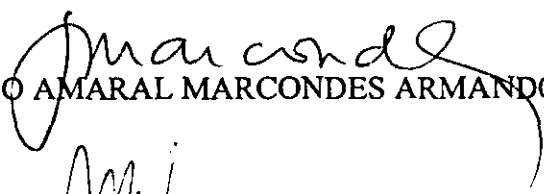
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

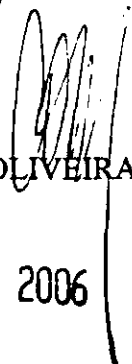
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre lançamento de crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

DECLINADA COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10670.000719/2002-81
Acórdão nº : 32-37.232

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 02, pelo qual exige-se da contribuinte supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$17.049,04, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a saber: a) **recolhimento em atraso de IR-Fonte**, sem a inclusão de multa de mora e/ou juros, períodos de apuração de 1998, no valor R\$ 20.606,15, ensejando a cobrança de multa de ofício isolada de 75%, no valor de R\$15.454,61, conforme demonstrativo de fl. 37; b) **falta de recolhimento do IR-Fonte** no valor de R\$ 613,21, fato gerador da 1ª semana de fevereiro de 1998, conforme demonstrativo de fl. 31.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), aduzindo, em síntese, que: a) o valor de R\$ 613,22 foi regularizado mediante recolhimento em 23/11/1998, conforme DARF anexo; b) incorreu em erro no preenchimento da DCTF, quanto à semana de ocorrência do fato gerador, em relação ao recolhimento efetuado em 15/07/1998, conforme DARF de fl.8.”

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG acordou em julgar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência da multa de ofício isolada no valor de R\$ 10.364,01, da multa de mora isolada no valor de R\$ 14,16 e do IR-Fonte no valor de 613,22 (com multa de mora e juros).

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 65 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Primeiro Conselho, fl. 93, que os redirecionaram a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 94.

É o relatório. ✓

Processo nº : 10670.000719/2002-81
Acórdão nº : 32-37.232

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente pleiteia neste expediente o cancelamento de auto de infração de **Imposto de Renda Retido na Fonte** oriundo de auditoria de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. O IRRF é um dos tipos do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, elencado entre as competências do e. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falecimento de competência deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator